



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

Processo: 002652/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025

Interessada: COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital

I. TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 24 de outubro de 2025, e que a impugnação foi protocolada em 16 de outubro de 2025, dentro, portanto, do prazo legal.

II. HISTÓRICO DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.571.855/0001-54, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025, promovido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, que tem por objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa de opinião pública, abrangendo aplicação de entrevistas presenciais e análise estatística.

A impugnante fundamenta seu pedido em suposta restrição à competitividade, em razão das exigências contidas nos itens 8.27 e 8.31, alínea “a”, do Termo de Referência, que preveem: a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) e a exigência de Estatístico Responsável Técnico, com formação em Estatística e registro ativo no referido Conselho.

Sustenta que as exigências extrapolam os limites da razoabilidade, por não guardarem pertinência com o objeto da licitação, e que profissionais economistas, devidamente registrados no Conselho Regional de Economia (CORECON), também possuem habilitação legal para executar as atividades de elaboração de planos amostrais e análise de dados, conforme Decreto nº 31.794/1952. Por fim, requer a retificação do edital para admitir o registro no CORECON como equivalente ao CONRE e a possibilidade de atuação de economistas como responsáveis técnicos.

III. ANÁLISE TÉCNICA DO SETOR DEMANDANTE

Em resposta à impugnação, o setor demandante – Assessoria de Comunicação – elaborou Análise Técnica do Pedido de Impugnação (SEI/DPE-RR – 0747702), na qual concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A manifestação técnica esclarece que as exigências editalícias encontram amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 62, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir qualificação técnico-profissional quando o objeto demandar conhecimento especializado.

Aponta que o objeto do certame é de natureza estatística, exigindo rigor metodológico e científico para garantir a confiabilidade dos resultados, sendo o exercício da profissão de Estatístico regulamentado pela Lei nº 4.739/1965 e pelo Decreto nº 62.497/1968, que o tornam privativo de profissionais com formação em Estatística e registro ativo no CONRE.

Já o Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta a profissão de economista, limita a atuação desses profissionais à análise de fenômenos econômicos e financeiros, não abrangendo as atividades técnicas de inferência estatística aplicáveis às pesquisas de opinião pública.

Adicionalmente, a manifestação cita a Lei nº 6.839/1980, segundo a qual o registro das empresas em conselhos profissionais deve observar a atividade básica por elas desempenhada. Considerando que o objeto do certame é a execução de pesquisas estatísticas, é juridicamente adequada e tecnicamente necessária a exigência de registro no CONRE e de profissional responsável técnico com registro ativo nesse conselho.

O setor demandante ainda citou precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhecem a legalidade da exigência de profissional técnico compatível com o objeto, desde que devidamente justificada, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário, nº 3.471/2014 – 2ª Câmara e nº 534/2016 – Plenário.

Dessa forma, a Assessoria de Comunicação concluiu que as exigências constantes dos itens 8.27 e 8.31, alínea “a”, do Termo de Referência são necessárias, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, não havendo ilegalidade ou excesso na formulação das condições de habilitação.

IV. DECISÃO

Considerando o teor da impugnação apresentada pela empresa COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como a Análise Técnica elaborada pelo setor demandante (SEI/DPE-RR – 0747702), este Agente de Contratação adota integralmente o parecer técnico exarado, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, DECIDE-SE:

1. Reconhecer a legalidade e necessidade das exigências de registro no Conselho Regional de Estatística (CONRE) e de Estatístico Responsável Técnico, previstas nos itens 8.27 e 8.31, alínea “a”, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025;

2. **INDEFERIR** o pedido de impugnação apresentado pela empresa COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo inalterado o conteúdo do edital.

V. CONCLUSÃO

Esta decisão está ancorada fundamentalmente na análise técnica do setor demandante, na legislação vigente e em entendimentos consolidados dos órgãos de controle, visando garantir a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A manutenção das exigências editalícias assegura a contratação de empresa tecnicamente qualificada, capaz de garantir a confiabilidade metodológica e científica das pesquisas de opinião pública a serem realizadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

EDINARDO BEZERRA DA COSTA FILHO
Agente de Contratação

Em 21 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **EDINARDO BEZERRA DA COSTA FILHO, Agente de Contratação**, em 21/10/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0748188** e o código CRC **90593B74**.
